



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Reunião : Ordinária N°: 019/2020
Decisão : 1033/2020-CEEC/PE
Item da Pauta : 4.1.
Referência : Auto de Infração nº 10093/2015
Interessado : Raiz da Serra Empreendimentos Ltda.

EMENTA: Aprova a nulidade do Auto de Infração nº 10093/2015, lavrado em desfavor da Raiz da Serra Empreendimentos Ltda., por infração à alínea “a”, do artigo 6º, da Lei Federal nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 019/2020, realizada por videoconferência, no dia 02 de dezembro de 2020, apreciando o Auto de Infração nº 10093/2015, lavrado em desfavor da Raiz da Serra Empreendimentos Ltda., referente à Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, nos termos da Lei nº 5.194/66, infringindo desta forma, a alínea “a”, do artigo 6º, da Lei supracitada; considerando que a Fiscalização autuou a referida empresa, por exercício ilegal da profissão, pelas obras de infra-estrutura do Condomínio Raiz da Serra 4, em virtude da empresa não ter no seu objetivo social, aquela finalidade; considerando que em sua defesa, datada de 16.04.2015, a autuada alega que não há correspondência entre o dispositivo legal supostamente infringido e os fatos descritos no auto de infração; considerando que, em consonância com a já mencionada legislação aplicada ao caso, a defendente requer a nulidade do auto de infração, diante da inobservância dos requisitos legais impostos ao ato administrativo ou, caso não seja este o entendimento, que seja o presente auto julgado improcedente no mérito; considerando que a autuada apresentou, em sua defesa, 5 (cinco) ARTs – nºs 12277812, 12147791, 12147791, 12147790 e 01561505, de profissionais devidamente registrados, e em dia com suas obrigações para com este Conselho, e segundo a análise do Agente Fiscalizador, em diligência, atendem às solicitações de comprovação das exigências técnicas dos serviços, em execução à época; e, considerando, por fim, o relatório e voto do Conselheiro Relator, Eng. Civil José Noserinaldo Santos Fernandes, favorável a anulação do auto de infração, em face a documentação anexada pela autuada em sua defesa, **DECIDIU por unanimidade, aprovar a nulidade do auto de infração supracitado, com conforme parecer do relator. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Francisco José Costa Araújo, Hilda Wanderley Gomes, Jorge Wanderley Souto Ferreira, José Noserinaldo Santos Fernandes, Marcos André Santos, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Sérgio Paulo Lemos Monteiro, Stênio de Coura Cuentro e Thomas Fernandes da Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 02 de dezembro de 2020.

Eng.º Civil Roberto Lemos Muniz
Coordenador Adjunto da CEEC